



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0908450-93.2023.8.19.0001

Apelante: CLUB MED BRASIL S.A.

Apelados: MARIA VITORIA MONTEIRO BORGES PEREIRA e WILSON BORGES PEREIRA V REP/P/S/MAE FLAVIA MONTEIRO PEREIRA

Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, SENDO R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. RECURSO DO RÉU QUE SUSTENTA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DANO MORAL E, ALTERNATIVAMENTE, BUSCA A REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUTORES, ORA APELADOS, QUE ADQUIRIRAM UMA RESERVA JUNTO À EMPRESA DEMANDADA, POR 5 (CINCO) DIAS, COM O CUSTO DE R\$ 20.585,20 (VINTE MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS). ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO DO BANHEIRO DA SUÍTE QUE CAUSOU ALAGAMENTO. TROCA DE QUARTO QUE OCORREU SOMENTE NA MANHÃ SEGUINTE, EMBORA O EPISÓDIO TENHA ACONTECIDO ÀS 00:44. ARTIGOS 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRADAS AS EXCLUDENTES





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0908450-93.2023.8.19.0001

DE RESPONSABILIDADE, QUAIS SEJAM: CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, FATO DE TERCEIRO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APELADOS QUE TROUXERAM AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO EM QUE CONSTA O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA RESERVA, E, AINDA, VÍDEO QUE DEMONSTRA A INUNDAÇÃO DO QUARTO. DANO MORAL QUE EXSURGE DOS FATOS ENSEJADORES DO EVENTO DANOSO, JÁ QUE UM DOS APELADOS POSSUÍA APENAS 10 (DEZ) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS E QUE O EPISÓDIO OCORREU ENQUANTO OS APELADOS DORMIAM. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA CADA AUTOR QUE SE ENCONTRA ADEQUADO, CONFORME JULGADOS SIMILARES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTA TJERJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0908450-93.2023.8.19.0001, em que figuram como Apelante CLUB MED BRASIL S A, e Apelados MARIA VITORIA MONTEIRO BORGES PEREIRA E WILSON BORGES PEREIRA V, ambos representados por sua mãe, FLAVIA MONTEIRO PEREIRA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0908450-93.2023.8.19.0001

Trata-se de apelação interposta por CLUB MED BRASIL S.A contra sentença (index 233150553) proferida pelo juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação ajuizada contra si por Maria Vitoria Monteiro Borges Pereira e Wilson Borges Pereira V, ambos representados por sua Mãe, Flavia Monteiro Pereira, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

*“Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o demandado ao pagamento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada demandante, a título de compensação por dano moral, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, e corrigidos monetariamente conforme a tabela de índices fornecida pela CGJ/RJ, a contar da presente data. Por consequência, **RESOLVO O MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, I, CPC.*

Condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, observada a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação nos termos do artigo 85, § 2º do CPC”.

Em suas razões (index 245407481), o Réu, ora Apelante, sustenta ausência de ato ilícito ou dano moral, e, alternativamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso em index 245814071.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0908450-93.2023.8.19.0001

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso em index 10.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada pelos Apelados em face da Apelante. Sustentam que adquiriram a reserva nº 557271353 junto à empresa demandada, por 05 dias, com o custo de R\$ 20.585,20 (vinte mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), contudo, em 29/07/2022, quando hospedados no apartamento nº 1109, a tubulação do banheiro da suíte rompeu-se, alagando o local, com a troca de quarto ocorrendo somente na manhã seguinte, embora o episódio tenha acontecido às 00:44.

Requereram, portanto, indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, ora Apelado, tendo o juízo *a quo* julgado procedente o pedido.

Cumpram destacar que o caso em exame retrata típica relação de consumo, prevista pelos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Trata-se de norma cogente, de aplicação imediata, de modo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0908450-93.2023.8.19.0001

que cumpre ao julgador aplicar os institutos nele previstos, ainda que não requerido pelas partes.

Incidem, portanto, as regras e princípios informadores do CDC, em especial, o da boa-fé objetiva e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, além do direito do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais eventualmente sofridos.

Com efeito, o artigo 14 do CDC imputa a responsabilidade objetiva ao fornecedor do serviço, com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Por conseguinte, dispensa-se a demonstração do elemento subjetivo da conduta, cabendo ao interessado comprovar tão somente a ocorrência do fato lesivo, o dano sofrido e o respectivo nexo de causalidade.

Dessa forma, a responsabilidade do Apelante só poderia ser afastada caso restasse comprovada a presença de alguma das excludentes de responsabilidade, quais sejam: caso fortuito ou força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu nos autos em exame.

Com efeito, os Apelados trouxeram aos autos documentação em que consta o comprovante de pagamento da reserva (index 72526702); e, ainda, vídeo que demonstra a inundação do quarto em index 72526712.

O dano moral exsurge dos fatos ensejadores do evento danoso, já que um dos apelados possuía apenas 10 (dez) anos de idade à época dos fatos e que o episódio ocorreu enquanto os Apelados dormiam. Nesse sentido,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0908450-93.2023.8.19.0001

cabe destacar o que restou explicitado pela Douta Procuradoria de Justiça em manifestação de index 10:

*“[...] Ressalte-se, ainda, **que a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento acentua a gravidade da ofensa, pois a exposição de crianças a situação de medo, insegurança e quebra abrupta da expectativa de proteção em ambiente que deveria ser seguro e acolhedor potencializa o abalo moral.** Nesse contexto, correta a conclusão do juízo de origem quanto à configuração do dano moral em favor dos menores, entendimento que, inclusive, foi corroborado pela manifestação ministerial em primeiro grau”.*

Cabe destacar, ainda, que a Apelante é conhecida por oferecer hospedagens de alto padrão e que somente foi disponibilizada outra acomodação aos Apelados na manhã seguinte, embora o infortúnio tenha acontecido às 00:44.

Assim, resta comprovada a responsabilidade do Apelante, bem como evidenciado o abalo psíquico/emocional sofrido pelos Apelados.

Ressalte-se que a fixação do *quantum* reparatório é questão delicada, ficando sujeita à ponderação, ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve buscar a solução mais adequada para o caso em exame, sempre observando o princípio da razoabilidade, pois inexistindo critérios determinados



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0908450-93.2023.8.19.0001

e pré-fixados para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Nesse passo, verifica-se que o valor arbitrado na sentença de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor se encontra adequado, conforme julgados similares deste Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FURTO DE BENS EM QUARTO DE HOTEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR MAJORADO. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 25, §1º, DO CDC). A AGÊNCIA DE TURISMO RESPONDE SOLIDARIAMENTE COM O HOTEL, POR INTEGRAR A CADEIA DE FORNECIMENTO E ORGANIZAR O PACOTE QUE GEROU A EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE SEGURANÇA E CONFIABILIDADE NOS SERVIÇOS PRESTADOS. O FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DO QUARTO DE HOTEL CARACTERIZA FORTUITO INTERNO, RISCO INERENTE À ATIVIDADE HOTELEIRA, NÃO SENDO ADMITIDA A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE COM BASE EM FATO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0908450-93.2023.8.19.0001

*DE TERCEIRO. A FALHA NA SEGURANÇA EVIDENCIA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14). O HOSPEDEIRO, À LUZ DO ART. 649, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, É DEPOSITÁRIO NECESSÁRIO DOS BENS DOS HÓSPEDES, RESPONDENDO POR SUA GUARDA. A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, EMBORA AMPARADA NA REGRA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EXIGE UM MÍNIMO DE COMPROVAÇÃO DOS BENS FURTADOS, O QUE NÃO FOI ATENDIDO PELOS AUTORES, QUE SE LIMITARAM A APRESENTAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA COM DECLARAÇÕES UNILATERAIS, SEM OUTROS ELEMENTOS MÍNIMOS DE CORROBORAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA INVIABILIZA A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MESMO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. **O DANO MORAL, POR SUA VEZ, É EVIDENTE DIANTE DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA, À PRIVACIDADE E À DIGNIDADE DOS HÓSPEDES EM CONTEXTO DE LAZER, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. O VALOR INICIALMENTE FIXADO (R\$ 5.000,00 POR AUTOR) SE REVELA INSUFICIENTE PARA CUMPRIR A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. A MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 POR AUTOR SE MOSTRA MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E AO PORTE ECONÔMICO***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0908450-93.2023.8.19.0001

DAS RÉS. PRECEDENTES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (0054510-72.2016.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 11/09/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Esse também é o entendimento da Douta Procuradoria de Justiça em manifestação de index 10:

“[...] No tocante ao quantum indenizatório, o valor de R\$ 6.000,00 para cada autor nos parece moderado e proporcional, representando menos de 60% do valor da reserva de cinco dias. A revisão pelo tribunal ad quem somente é cabível nas hipóteses de flagrante desproporcionalidade (irrisório ou manifestamente excessivo), o que não é o caso. A apelante é empresa integrante de rede hoteleira internacional de luxo, e o caráter pedagógico da condenação é relevante para corrigir comportamentos negligentes quanto à manutenção de infraestrutura.

Não há violação aos princípios da razoabilidade ou da vedação ao enriquecimento sem causa, tampouco afronta ao art. 944 do Código Civil, incidindo na hipótese, o verbete da Súmula nº 343 dessa E. Corte, que ora se reproduz:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0908450-93.2023.8.19.0001

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, bem como majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora

